



Of. nº 1035/2024 – NC/SG/TCM/PA

Belém, data da assinatura digital.

Ao Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
Sr(a) Presidente RYLLDER RIBEIRO AFONSO  
Câmara Municipal de Óbidos

**Assunto: Remessa de Contas da Prefeitura de Óbidos – Exercício 2017.**

Senhor(a) Presidente da Câmara,

1. Conforme o Art. 536<sup>1</sup> do RITCMPA, encaminho a V.Exa., o processo de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com seu respectivo parecer prévio emitido por este Tribunal de Contas, seguido de link de acesso aos autos, constante na tabela a seguir, para deliberação desta casa legislativa.

**EXERCÍCIO: 2017**

**PROCESSO: 1.051001.2017.1.0014**

**LINK DE ACESSO AOS AUTOS:**

[https://www.tcm.pa.gov.br/etcmpa/blank\\_consulta\\_processo\\_user\\_externo?k=28807ab426e2f5d052dd1410035897de](https://www.tcm.pa.gov.br/etcmpa/blank_consulta_processo_user_externo?k=28807ab426e2f5d052dd1410035897de)

2. Sem prejuízo destes elementos, cumpre-nos ainda ressaltar e alertar da competência deste Poder Legislativo Municipal no processamento e julgamento político das referidas prestações de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, observadas a previsão do Art. 71<sup>2</sup>, §2º da Constituição do Estado do Pará, das orientações fixadas no Regimento Interno do TCM/PA, destacadamente o encaminhamento a essa Corte de Contas de cópia do Processo e do Decreto Legislativo oriundo das deliberações desta Câmara Municipal, através do e-mail [protocolo@tcm.pa.gov.br](mailto:protocolo@tcm.pa.gov.br), sob pena de representação ao Ministério Público Estadual, nos termos do Art. 1º, XXII, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA).

*Rylder Ribeiro*



**SECRETARIA-GERAL**

3. Diante do exposto, permanecemos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que possam surgir, no âmbito deste Poder Legislativo Municipal.

Atenciosamente,

*assinado digitalmente*  
**Jorge Antonio Cajango Pereira**  
Secretário-Geral TCM/PA

**Referências Regimentais:**

<sup>1</sup> Art. 536. Transitada em julgado a deliberação do Tribunal de Contas junto à prestação de contas que originou o parecer prévio, proceder-se-á com o encaminhamento dos autos ao Poder Legislativo Municipal, objetivando o seu processamento, nos termos do § 2º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará.

**Referências Constituição do Estado do Pará:**

<sup>2</sup> Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

**Referências Lei Complementar 109/2016.**

<sup>3</sup> Art. 1º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:

XXII - representar, junto ao Ministério Público Estadual, contra o Presidente da Câmara Municipal, que não proceder com o julgamento do parecer prévio, exarado pelo TCM/PA, vinculado à prestação de contas do Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação da decisão, nos termos do § 2º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará; (Redação dada pela Lei Complementar nº 156/2022).

*Cajango*